



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 986, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dá nova redação ao artigo 134 da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2005, de autoria do Senador César Borges, que revoga o § 2º do art. 134 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Extinque a proibição de concessão do parcelamento de férias aos trabalhadores menores de 18 (dezoito) e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade).

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2005.

O PLS nº 116, de 2003, ao alterar o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 134 da CLT, permite o desdobramento das férias em até três etapas, assegurando-se que cada período seja de, no mínimo, dez dias de duração, mediante acordo escrito, individual ou coletivo. Possibilita ainda que, aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinqüenta anos de idade o parcelamento das férias em até três períodos, condicionado também a acordo escrito, individual ou coletivo.

Já o PLS nº 88, de 2005, ao revogar o § 2º do art. 134 da CLT, passa a permitir, sem qualquer restrição, a concessão do parcelamento de

férias aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos de idade.

Aos projetos, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como se sabe, atualmente, a concessão de férias é ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuêncio do empregado. As férias deverão ser concedidas nos doze meses que se seguem a sua aquisição, em um só período, salvo nos casos excepcionais. Como a lei não explicitou esses “casos excepcionais”, alguns entendem que se deva adotar o critério de “necessidade imperiosa” (art. 61, força maior, serviços inadiáveis ou de inexecução com prejuízo). Outros já entendem ser suficiente que não haja procedimento arbitrário do empregador. Preferimos, no entanto, o critério de “necessidade imperiosa”. Aos menores de dezoito anos e maiores de cinqüenta anos, as férias serão concedidas sempre de uma só vez, sem a possibilidade de seu fracionamento.

O descanso anual remunerado é um direito assegurado ao trabalhador, como garantia mínima e indispensável, pela nossa legislação trabalhista e foi elevado, em 1988, ao nível constitucional. Conseqüentemente, qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com o máximo cuidado, por força do princípio da proteção, que é fundamental em todo arcabouço jurídico atinente às relações de trabalho.

Os projetos em tela não afetam apenas o interesse do trabalhador como tal, mas também o de toda a sociedade. É por esse motivo que o direito às férias é resguardado por norma de ordem pública. Dessa forma, sua flexibilização, ainda que justificável por motivos de compatibilização ao desenvolvimento da economia e à modernização das relações de trabalho, não pode ferir direito basilar da pessoa que é o de dispor de meio indispensável à sua sobrevivência com dignidade.

As legislações regulamentadoras das condições do trabalho de diversos países, em sintonia com as transformações da nossa época, flexibilizam suas normas para permitir o parcelamento do gozo de férias.

Quase todas as convenções internacionais de trabalho contêm formas de flexibilização quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela admite-se, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem qualquer restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinqüenta anos, *verbis*:

Artigo 8º

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.
2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Para Arnaldo Süsskind, a legislação comparada consagrhou a limitação do tempo de trabalho por meio de um tríplice aspecto: a duração do trabalho, o repouso semanal e as férias anuais.

Essa limitação tem fundamentos de natureza biológica, ou seja, serve para neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço; de caráter social, facultando ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família; e de índole econômica, na medida em que o descanso gera um rendimento superior na execução do trabalho.

Assim, após um ano de trabalho contínuo, além da limitação das respectivas jornadas e da obrigatoriedade dos descansos semanais, o instituto das férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, imposto por motivo de higiene social e responsável pela restauração do equilíbrio orgânico e psicológico do trabalhador.

Não encontramos entre os estudiosos do Direito do Trabalho a razão porque o nosso legislador vedou ao menor de dezoito e ao maior de cinqüenta anos o parcelamento do gozo das férias. O indicativo de tal rigidez,

todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de trabalho existentes na época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar sua atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinqüenta anos de idade pode ter sua explicação na baixa expectativa de vida dos brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos em 1940 para 52,4 em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos em 1980. Ora, em 2000, a expectativa de vida para ambos os sexos já havia atingido a média de 68,6 anos (64,8 para homens e 72,6 para mulheres), não subsistindo, portanto, razões para a manutenção de uma regra para uma realidade já superada no tempo.

Note-se que, com a mudança promovida pelo PLS nº 116, de 2003 e pelas regras fixadas no caput do art. 134 da CLT, o menor de dezoito e o maior de 50 anos continuarão a gozar suas férias, por inteiro, dentro dos doze meses subseqüentes ao término do respectivo período aquisitivo. Assim como para os demais trabalhadores, excepcionalmente, suas férias serão concedidas em dois períodos, dos quais um não poderá ser inferior a dez dias corridos.

Como já afirmado acima, embora a CLT não defina esses casos especiais, as férias só podem ser fracionadas, segundo Russomano, a juízo do empregador, quando houver motivo de força maior que o impeça de dá-las por inteiro ou, ao menos, que lhe cause sérios prejuízos econômicos. Na mesma linha de raciocínio, Valentin Carrion adverte, porém, que, não tendo a lei explicitado os critérios de excepcionalidade, deve-se adotar o da necessidade imperiosa referido no art. 61 da CLT: força maior, serviços

inadiáveis ou de inexecução com prejuízo. No caso do menor, temos ainda que suas férias devem coincidir com as férias escolares.

Em face disso, a alteração proposta pelo PLS nº 116, de 2003, em nosso ordenamento jurídico, referente às relações de trabalho, é perfeitamente admissível. Ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador e, no caso, o atinente às férias.

Por outro lado, a proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista, objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o patrão, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos.

Já em relação à regra proposta tanto pelo PLS nº 88, de 2005, no que diz respeito ao parcelamento das férias, temos uma restrição a fazer ao parcelamento das férias dos empregados menores de dezoito anos de idade, além de permanecer uma exceção, entendemos que só possa ser permitido mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que os menores estejam devidamente assistidos por seus responsáveis legais.

III – VOTO

Com base nas razões acima expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 116 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dá nova redação ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar com a seguinte redação:

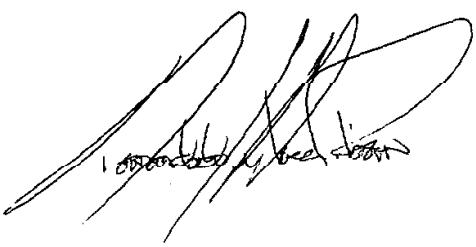
“**Art. 134.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

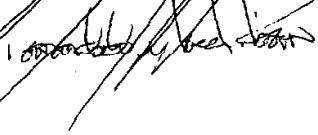
§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos (NR).

§ 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS N° 116, DE 2003 E PLS N° 88, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/05/2006/ OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR FLEXA RIBEIRO

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSE JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
TONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LUCIA VÂNIA - PSDB	7- -----
PAULO PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEbet
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ÍRIS DE ARAÚJO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- -----
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- ANTONIO JOÃO (PTB)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MACNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
RCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- -----
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 15.05.2006

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO
EMENDA Nº 01-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 116, DE 2003.**

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL					1- HERÁCLITO FORTES - PFL.	X			
JONAS PINHEIRO - PFL.					2- JOSÉ JORGE - PFL.				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.					3- DEMÓSTENES TORRES				
RODOLPHO TOURINHO - PFL.					4- ROMEU TUMA - PFL.	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB. (<i>Huberto</i>)	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	X			
LEONEL PAVAN - PSDB.					6- PAPALEO PAES - PSDB				
LUCA VIANA - PSDB	X				7- ----				
LUIZ PONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEIBET				
VALDIR RAUPP	X				3- JOSE MARANHÃO				
MÁC SANTA					4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAUJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- ----				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE e PP). ANTONÍO CARLOS VASADARES - PSB.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE e PP).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS - PT	X				1- ANTONIO JOÃO	X			
IDELI SALVATTI - PT.					2- MAGNO MALTA - FL.				
MARCELO CRIVELLA - PMR					3- EDUARDO SUPLICY - PT.				
PAULO PAIM - PT.	X				4- FATIMA CLEIDE - PT.				
PATRÍCIA SABOYA GOMES - PSB					5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	6- ----				
AUGUSTO BOTELHO					SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 43 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 31/05/2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º - RISF)


SÉRGIO ANDRÉS CARLOS VALHARTES
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 116, DE 2003, (EMENDA Nº 01 - CAS –
SUBSTITUTIVO) APROVADO NAS REUNIÕES DOS
DIAS 31 DE MAIO DE 2006 E 07 DE JUNHO DE 2006,
RESPECTIVAMENTE.**

Emenda nº 1 (As (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 116 , DE 2003

Dá nova redação ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos (NR).

§ 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas accidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

.....

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Documentos anexados nos termos do parágrafo único do art. 25º, do Regimento

Interno do Senado Federal

RELATÓRIO :

RELATOR: Senador **AMIR LANDO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, que tem por finalidade, ao alterar o art. 134 da CLT, permitir o desdobramento das férias em até três etapas, assegurando-se cada período com, no mínimo, de dez dias de duração, mediante acordo escrito, individual ou coletivo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

As jornadas de trabalho e os métodos de produção evoluíram significativamente nos últimos anos. Não se justifica mais a determinação de um período único de férias, fixado por ato do empregador, conforme dispõe a legislação. Um período longo de férias, muitas vezes, prejudica ambas as partes da relação trabalhista. O parcelamento das férias pode flexibilizar o instituto e agradar os dois lados. Ao empregador, porque pode compatibilizar os períodos de férias com as variações na necessidade de produção. Ao empregado, por sua vez, a flexibilidade pode permitir a compatibilização do período de afastamento com a situação econômica dele e com as férias dos demais membros do grupo familiar.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

As relações individuais e coletivas de trabalho que estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outras leis, apresentam um quadro tanto intervencionista, detalhista e rígido, que, não poucas vezes, tem-se revelado distante das necessidades e anseios dos parceiros sociais. Ora, a lei deve sempre propiciar um modelo de relações laborais que seja moderno e dinâmico, com ênfase nas negociações diretas, ajustes das regras pertinentes pelos interessados, baixo custo de contratação e de dissolução do contrato.

Como se sabe, o sistema econômico internacional tem passado, nos últimos anos, por transformações profundas. O atual quadro da economia internacional não pode mais conviver com uma legislação trabalhista ultrapassada e engessada. Já é grande o número de países que estão se adaptando à nova realidade, diminuindo a intervenção estatal nas relações de trabalho, garantindo um mínimo de direitos trabalhistas e permitindo aos atores sociais a livre estipulação de suas condições de trabalho.

Esse modelo ainda não chegou ao nosso País, e, por conseguinte, faz-se necessária a flexibilidade interna impulsionada pela negociação coletiva e, porque não, também diretamente entre empregados e empregadores, permitindo a composição extrajudicial dos conflitos trabalhistas.

Nesse sentido, julgamos que a proposição é meritória, eis que possibilita uma maior flexibilização com relação às férias do trabalhador. Propicia ainda que empregados e empregadores utilizem, conforme suas necessidades, o parcelamento de férias.

Note-se que, no Serviço Público Federal, por força do § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as férias podem ser parceladas em até três períodos, desde que atendidos os interesses da administração pública e mediante manifestação do servidor por meio de requerimento.

Por outro lado, não é demais enfatizar um outro aspecto positivo, presente nesta proposição, tanto para os empregados, que terão reduzida a incidência de imposto de renda sobre o valor percebido em parcelas, por ocasião das férias, quanto para os empregadores, que terão a diluição do valor

total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais.

Destaque-se, entretanto, que o projeto confere o mesmo tratamento aos menores de dezoito anos. Nesse particular, como é sabido, alguns atos do menor devem ser assistidos pelo seu responsável legal. Entendemos que o acordo escrito, individual ou coletivo para o fracionamento das férias deva também estar sujeito a este princípio, conforme emenda que apresentamos ao final deste parecer. Assinale-se ainda ser conveniente a retirada do § 2º da expressão *aos maiores de cinqüenta anos*, pois julgamos que ela não mais esteja adequada à realidade de hoje.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, com a seguinte emenda:

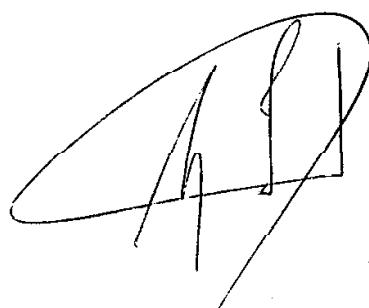
EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos termos do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

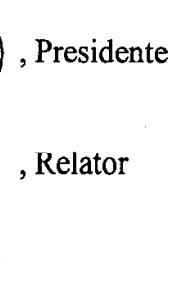
“Art. 134.

.....
§ 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez, salvo acordo escrito, individual ou coletivo, devidamente assistidos por seus responsáveis legais, na forma do § 1º. (NR)”

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

RELATÓRIO :

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 62, de 2005 e 88, de 2005.

O PLS nº 116, de 2003, ao alterar o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 134 da CLT, permite o desdobramento das férias em até três etapas, assegurando-se que cada período seja de, no mínimo, dez dias de duração, mediante acordo escrito, individual ou coletivo. Possibilita ainda que, aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinqüenta anos de idade o parcelamento das férias em até três períodos, condicionado também a acordo escrito, individual ou coletivo.

Já os PLS nºs 62 e 88, de 2005, ao revogarem o § 2º do art. 134 da CLT, passam a permitir, sem qualquer restrição, a concessão do parcelamento de férias aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos de idade.

Aos projetos, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como se sabe, atualmente, a concessão de férias é ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado. As férias deverão ser concedidas nos doze meses que se seguem a sua aquisição, em um só período, salvo nos casos excepcionais. Como a lei não explicitou esses “casos excepcionais”, alguns entendem que se deva adotar o critério de “necessidade imperiosa” (art. 61, força maior, serviços inadiáveis ou de inexecução com prejuízo). Outros já entendem ser suficiente que não haja procedimento arbitrário do empregador. Preferimos, no entanto, o critério de “necessidade imperiosa”. Aos menores de dezoito anos e maiores de cinqüenta anos, as férias serão concedidas sempre de uma só vez, sem a possibilidade de seu fracionamento.

O descanso anual remunerado é um direito assegurado ao trabalhador, como garantia mínima e indispensável, pela nossa legislação trabalhista e foi elevado, em 1988, ao nível constitucional. Conseqüentemente, qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com o máximo cuidado, por força do princípio da proteção, que é fundamental em todo arcabouço jurídico atinente às relações de trabalho.

Os projetos em tela não afetam apenas o interesse do trabalhador como tal, mas também o de toda a sociedade. É por esse motivo que o direito às férias é resguardado por norma de ordem pública. Dessa forma, sua flexibilização, ainda que justificável por motivos de compatibilização ao desenvolvimento da economia e à modernização das relações de trabalho, não pode ferir direito basilar da pessoa que é o de dispor de meio indispensável à sua sobrevivência com dignidade.

As legislações regulamentadoras das condições do trabalho de diversos países, em sintonia com as transformações da nossa época, flexibilizam suas normas para permitir o parcelamento do gozo de férias.

Quase todas as convenções internacionais de trabalho contêm formas de flexibilização quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela admite-se, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem qualquer restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinqüenta anos, *verbis*:

Artigo 8º

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.
2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Para Arnaldo Süsskind, a legislação comparada consagrou a limitação do tempo de trabalho por meio de um tríplice aspecto: a duração do trabalho, o repouso semanal e as férias anuais.

Essa limitação tem fundamentos de natureza biológica, ou seja, serve para neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço; de caráter social, facultando ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família; e de índole econômica, na medida em que o descanso gera um rendimento superior na execução do trabalho.

Assim, após um ano de trabalho contínuo, além da limitação das respectivas jornadas e da obrigatoriedade dos descansos semanais, o instituto das férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, imposto por motivo de higiene social e responsável pela restauração do equilíbrio orgânico e psicológico do trabalhador.

Não encontramos entre os estudiosos do Direito do Trabalho a razão porque o nosso legislador vedou ao menor de dezoito e ao maior de cinqüenta anos o parcelamento do gozo das férias. O indicativo de tal rigidez, todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de trabalho existentes na época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar sua atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinqüenta anos de idade pode ter sua explicação na baixa expectativa de vida dos brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos em 1940 para 52,4 em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos em 1980. Ora, em 2000, a expectativa de vida para ambos os sexos já havia atingido a média de 68,6 anos (64,8 para homens e 72,6 para mulheres), não subsistindo, portanto, razões para a manutenção de uma regra para uma realidade já superada no tempo.

Note-se que, com a mudança promovida pelo PLS nº 116, de 2003 e pelas regras fixadas no caput do art. 134 da CLT, o menor de dezoito e o maior de 50 anos continuarão gozar suas férias, por inteiro, dentro dos doze meses subsequentes ao término do respectivo período aquisitivo. Assim como para os demais trabalhadores, excepcionalmente, suas férias serão concedidas em dois períodos, dos quais um não poderá ser inferior a dez dias corridos.

Como já afirmado acima, embora a CLT não defina esses casos especiais, as férias só podem ser fracionadas, segundo Russomano, a juízo do empregador, quando houver motivo de força maior que o impeça de dá-las por inteiro ou, ao menos, que lhe cause sérios prejuízos econômicos. Na mesma linha de raciocínio, Valentin Carrion adverte, porém, que, não tendo a lei explicitado os critérios de excepcionalidade, deve-se adotar o da necessidade imperiosa referido no art. 61 da CLT: força maior, serviços

inadiáveis ou de inexecução com prejuízo. No caso do menor, temos ainda que suas férias deverão coincidir com as férias escolares.

Em face disso, a alteração proposta pelo PLS nº 116, de 2003, em nosso ordenamento jurídico, referente às relações de trabalho, é perfeitamente admissível. Ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador e, no caso, o atinente às férias.

Por outro lado, a proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista, objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o patrão, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos.

Já em relação à regra proposta tanto pelo PLS nº 62, de 2005, quanto pelo PLS nº 88, de 2005, no que diz respeito ao parcelamento das férias, temos uma restrição a fazer:

1. no que diz respeito ao parcelamento das férias dos empregados menores de dezoito anos de idade, além de permanecer uma exceção, entendemos que só possa ser permitido mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que os menores estejam devidamente assistidos por seus responsáveis legais.

III – VOTO

Com base nas razões acima expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005 e do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo:...

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dá nova redação ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar com a seguinte redação:

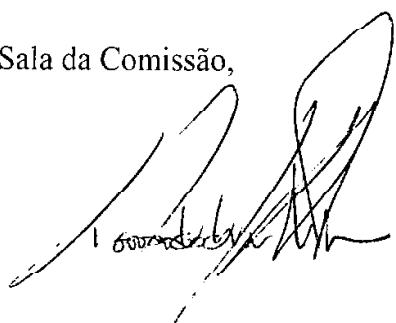
"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos (NR).

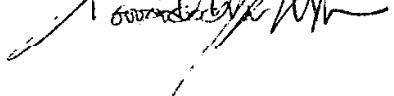
§ 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO :

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Sob exame, o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2005 que, ao revogar o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, torna possível o parcelamento das férias dos empregados menores de dezoito e dos maiores de cinqüenta anos de idade, atualmente vedado pelo referido dispositivo da CLT.

Ao justificar sua iniciativa, o eminente Senador César Borges ressalta:

"A Constituição Federal, no inciso XXX do art. 7º, garante aos trabalhadores a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, se é vedado discriminar os trabalhadores por causa da idade em vários aspectos da vida laboral, não se justifica a

permanência da proibição de concessão do parcelamento de férias aos trabalhadores descritos no § 2º do art. 134 da CLT."

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

As férias anuais, asseguradas ao trabalhador, como um direito inalienável e de ordem pública, instituído nos primórdios da nossa legislação trabalhista, foi elevado, em 1988, a nível constitucional. Conseqüentemente, qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com o máximo cuidado, por força do princípio da proteção, fundamental ao arcabouço jurídico das relações de trabalho.

O projeto não afeta apenas o interesse do trabalhador como tal, mas também o de toda a sociedade; é por esse motivo que o direito às férias é resguardado por norma de ordem pública. Cabe considerar, também, que a legislação do trabalho da maioria dos países, guarda sintonia com as transformações deste mundo globalizado e, no particular do tema em exame, todos vêm flexibilizando suas normas no sentido de conceder o parcelamento das férias dos trabalhadores

Nesse sentido, em numerosas convenções internacionais de trabalho há normas de flexibilização das férias quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela admite-se, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem qualquer restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinqüenta anos, nos seguintes termos:

"Artigo 8º

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Não encontramos entre os estudiosos do Direito do Trabalho a razão porque o nosso legislador vedou ao menor de dezoito e ao maior de cinqüenta anos o parcelamento. O indicativo de tal rigidez, todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de trabalho existentes à época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar sua atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinqüenta anos poderia ter tido sua explicação na baixa expectativa de vida dos brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos em 1940 para 52,4 em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos em 1980. Ora, em 2000, a expectativa de vida para ambos os sexos já havia atingido a média de 68,6 anos (64,8 para homens e 72,6 para mulheres), não subsistindo, portanto, razões para a manutenção de uma regra para uma realidade já superada no tempo.

Para o jurista Arnaldo Süsskind, a legislação de vários países consagrou a limitação do tempo de trabalho por meio de um tríplice aspecto: a duração do trabalho, o repouso semanal e as férias anuais.

Essa limitação tem fundamentos, não só, de natureza biológica, ou seja, serve para amenizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço, como, também, de caráter social, facultando ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades

recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família.

Assim, após um ano de trabalho contínuo, além da limitação das respectivas jornadas e da obrigatoriedade dos descansos semanais, o instituto das férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, que tem como fundamento motivos de higiene social respondendo pela restauração do equilíbrio orgânico e psicológico do trabalhador.

Note-se que, com a mudança promovida pelo projeto e pelas regras fixadas no caput do art. 134 da CLT, o empregado menor de dezoito e maior de 50 anos continuará gozar suas férias, por inteiro, dentro dos doze meses subsequentes ao término do respectivo período aquisitivo. Tal como para os demais trabalhadores, excepcionalmente, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

Embora a CLT não defina esses casos especiais, as férias só podem ser fracionadas, a juízo do empregador, quando houver motivo de força maior que o impeça de dá-las por inteiro ou, ao menos, que lhe cause sérios prejuízos econômicos; na mesma linha de raciocínio, tende-se por base que a lei não explicita os critérios de excepcionalidade, deve-se adotar o da necessidade imperiosa referido no art. 61 da CLT: força maior, serviços inadiáveis ou de inexecução com prejuízo. No caso do menor, é necessário, ainda, que suas férias coincidam com as férias escolares.

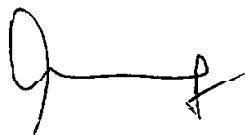
Em face disso, a alteração ora proposta ao nosso ordenamento jurídico é perfeitamente admissível; ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador, no caso, o atinente às férias.

Por outro lado, a proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista, objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o empregador, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos.

III – VOTO

Nessas condições, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2005.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Sociais

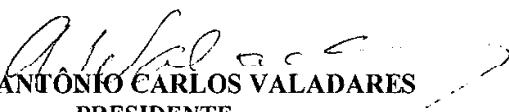
OF.Nº 76 / 2006 CAS

Brasília, 07 de junho de 2006

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 31 de maio de 2006, em turno único, a Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo), dc 2006, ao PLS 116 de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dá nova redação ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências , e no dia 07 de junho de 2006, não tendo sido oferecidas emendas em turno Suplementar, foi definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

Publicado do DSF 19 / 07 / 2006

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 14423 / 2006)**